



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000705/96-51
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.694
RECURSO Nº : 121.082
RECORRENTE : LUIZ ARTHUR VALLE CURADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissional devidamente habilitado, não atendeu aos demais requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), nem se refere ao dia 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que o tributo foi lançado.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.082
ACÓRDÃO Nº : 302-34.694
RECORRENTE : LUIZ ARTHUR VALLE CURADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

LUIZ ARTHUR VALLE CURADO foi notificado e intimado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias, no valor de R\$ 4.467,56 (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BOM SUCESSO", localizado no município de Pirenópolis - GO, com área total de 542,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0554341.0.

Impugnando o feito (fls. 01), solicita a revisão do cálculo do referido ITR, por considerar que o Valor da Terra Nua Tributado foi superestimado.

Como prova do alegado, trouxe aos autos "Laudo Técnico" assinado pelo Prefeito Municipal de Pirenópolis e por Engenheiro Agrônomo (fls. 03), informando como Valor da Terra Nua referente a 31/12/94, R\$ 53.340,00. Este valor resultou da subtração das parcelas correspondentes a: Valor das Construções, Instalações e Melhoramentos (R\$ 33.550,00), Valor das Pastagens e/ou Melhoradas (R\$ 20.000,00) e Valor das Florestas Naturais (Reserva Legal) (R\$ 112.800,00), do Valor Venal do Imóvel (R\$ 219.690,00).

Às fls. 09 dos autos, consta a Declaração de Informações referente ao ITR/94, na qual está indicado como área total do imóvel 542,0 hectares e como total de área aproveitável 537,0 hectares. Nos campos referentes às áreas não aproveitáveis - isentas, não consta qualquer valor.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento, em decisão (fls. 20123) cuja ementa assim se apresenta:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - EXERCÍCIO DE 1996.**

VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO.

O Valor da Terra Nua - VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/96, foi fixado pela SRF para o município onde se localiza o imóvel, nos termos da IN SRF Nº 058/96.

REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

Não será realizada a revisão do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, quando o mesmo não atende aos requisitos das normas da Associação

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.082
ACÓRDÃO Nº : 302-34.694

Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário no município de localização do imóvel rural.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes (fls. 27/28), insistindo em que o VTNm adotado como base de cálculo do imposto não é condizente com as características do imóvel em questão, uma vez que 83% do mesmo é formado de morro e terra ruim.

Para comprovar suas alegações, apresenta novo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 30/31), com respectiva ART.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.082
ACÓRDÃO Nº : 302-34.694

VOTO

O presente recurso é tempestivo e o contribuinte efetuou o depósito recursal legal, conforme doc. às fls. 33. Assim, merece ser conhecido.

O interessado contesta o lançamento do ITR/96, questionando o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do referido Imposto. Argumenta que deve ser adotado o VTN por ele declarado.

A decisão recorrida indeferiu o pleito, considerando que o documento trazido pelo impugnante aos autos, como prova do alegado, não atende a todas as exigências legais.

No recurso interposto, o interessado apresenta novo "Laudo de Avaliação", indicando que o mesmo está acompanhado da respectiva ART. Contudo, tal documento não consta dos autos.

Por outro lado, citado "Laudo" indica como Valor da Terra Nua do imóvel avaliado a importância de R\$ 137.407,84, informando que no cálculo deste VTN foi usada a UFIR de dezembro de 1997 (O,9108). Esclarece, ademais, que a visita realizada ao imóvel ocorreu em 23/05/98.

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, tendo sido desprezado o VTN declarado por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 058/96, para os imóveis rurais localizados no município de Pirenópolis - GO. Adotou-se, assim, este último VTN como base da tributação, em obediência ao disposto no art. 3º, § 2º, da Lei supracitada, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - fixado segundo o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo mesmo contribuinte, de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.082
ACÓRDÃO Nº : 302-34.694

Este “Laudo Técnico”, ademais, deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - (NBR 8799/85). Isto porque, para ser acatado, deve apresentar os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: de: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no “Laudo Técnico” apresentado.

Na hipótese dos autos, embora o “Laudo” apresentado pelo contribuinte em seu recurso tenha atendido, em parte, às exigências contidas nas normas de regência, não as esgotou.

Também não se refere ao dia 31 de dezembro de 1995, conforme disposto no *caput* do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, nem está acompanhado da respectiva ART.

Outrossim, não indicou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram ao estabelecimento dos valores indicados no item 5, “Avaliação do Imóvel”.

Portanto, citado laudo não dá lastro para o julgador se convencer que o imóvel de que se trata poderia valer menos do que os demais localizados no mesmo município.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13116.000705/96-51

Recurso n.º: 121.082

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.694.

Brasília-DF, 10/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01